



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 24/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 869/2018)

13 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências”.

Assunto do Veto:

Proteção de dados pessoais



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.001	<p>- § 3º do [art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]^[MDdS1], com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.</p>	Revisão humana de decisão baseada unicamente em tratamento automatizado	<p>Origem: Projeto de lei de conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações, Comunicações, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central.</p>



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.002	<p>- Inciso IV do [art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,] MDDs2] com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado."</p>	Regras para tratamento de dados pessoais pelo poder público.	Idem.	<p>"A propositura legislativa, ao vedar o compartilhamento de dados pessoas no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direto privado, gera insegurança jurídica, tendo em vista que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, que não deve ser confundido com a quebra do sigilo ou com o acesso público, é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. Sob este prisma, e a título de exemplos, tem-se o caso do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos, bem como algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa que poderiam ser inviabilizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional."</p> <p>Ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Controladoria-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.003	<p>- § 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, [MDDs3] acrescido pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:</p>	Regulamentação da atividade de encarregado pelo tratamento de dados pessoais	<p>Origem: Emenda aglutinativa nº 1 ao PLV nº 7/2019 do Deputado Rodrigo Castro.</p> <p>Justificativa: “Esta emenda aglutinativa reconhece a importância absoluta e inquestionável do encarregado, que possui função central na proteção de dados pessoais. A exigência de qualificação visa a nomeação de um encarregado responsável e facilitador da conformidade, o que propicia vantagem às empresas e o atendimento ao direito do consumidor e titular dos dados.”</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>
24.19.004	<p>- inciso I do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pelo art. 2º do projeto:</p> <p>os casos em que o operador deverá indicar encarregado;</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.005	<p>- inciso II do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
24.19.006	<p>- inciso III do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.007	<p>- Incisos X do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018^[MDdS4], com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;</p>	Sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados.	<p>Origem: Projeto de lei de conversão apresentado pela Comissão Mista.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever as sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados, gera insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilita a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades privadas, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional, bem como a entes públicos, com potencial de afetar a continuidade de serviços públicos.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Saúde, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central do Brasil.</p>
24.19.008	<p>- Incisos XI do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.009	<p>- Incisos XII do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
24.19.010	<p>- §3º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.011	- inciso I do §6º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,]MDdS5] com a redação dada pelo art. 2º do projeto: somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e	Idem.	Idem.	Idem.
24.19.012	- inciso II do §6º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.	Idem.	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 24/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.19.013	- Inciso V do art. 55-L da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ^[MDdS6] , acrescido pelo art. 2º do projeto: o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;	Receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	Idem.	<p>“Ante a natureza jurídica transitória de Administração Direta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), não é cabível a cobrança de emolumentos por serviços prestados para constituição de sua receita, de forma que a Autoridade deve arcar, com recursos próprios consignados no Orçamento Geral da União, com os custos inerentes à execução de suas atividades fins, sem a cobrança de taxas para o desempenho de suas competências, até sua transformação em autarquia.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>